


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1138866-98.2026.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Base de Cálculo**
 Impetrante: **Privalia Brasil S.a.**
 Impetrado: **Coordenador(a) da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento de São Paulo e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO FERRAZ NUNES

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança preventivo**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Privalia Brasil S.A.** contra ato em vias de execução atribuído ao **Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento (CFIS)** e ao **Diretor de Fiscalização de São Paulo (DIFIS)**.

Narra a impetrante que atua no comércio varejista de variedades e mercadorias diversas por meio de comércio eletrônico, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS perante o Estado de São Paulo (fls. 1/25). Argumenta que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a edição da Lei Complementar nº 214/2025, foram instituídos a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), iniciando-se período de transição entre 2026 e 2033, no qual haverá concomitância entre as novas exações e o imposto estadual.

Aduz que a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo externou entendimento formal, por meio de Respostas a Consultas Fiscais (como as de nº 32.303/2025 e nº 33.083/2026), no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 2027, os valores da CBS e do IBS deverão ser integrados à base de cálculo do ICMS, por comporem o valor da operação.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade dessa inclusão, destacando a ausência de autorização legal expressa e a ofensa à estrita legalidade tributária, mormente após a Lei Complementar nº 227/2026, que apenas inseriu o Imposto Seletivo no artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996, silenciando propositadamente quanto ao IBS e à CBS. Invoca, por analogia, a orientação vinculante fixada no Tema 69/STF, ponderando que valores repassados ao Fisco, sobretudo diante do modelo de cálculo "por fora" e da retenção via *split payment*, configuram mero trânsito financeiro e não receita própria mercantil (fls. 1/25).

Em decisão inicial, foi determinada a retificação da classe processual para mandado de segurança e a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça (fl. 72).

A impetrante recolheu a taxa judiciária e as despesas de condução (fls. 76/81), com certidão de regular vinculação e cancelamento das guias juntada aos autos (fl. 82).

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido liminar.

A pretensão liminar comporta integral acolhimento.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

12.016/2009 exige a presença concomitante do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final (*periculum in mora*).

De início, resta plenamente configurado o cabimento da via mandamental preventiva. O justo receio de lesão não decorre de mera suposição subjetiva da impetrante, mas de orientação normativa e interpretativa formalizada e reiterada pela própria Administração Tributária paulista.

Nas Respostas às Consultas Tributárias nº 32.303/2025 e nº 33.083/2026, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo fixou a diretriz de que, embora desonerada no ano de 2026, a exigibilidade do IBS e da CBS a partir de 2027 ensejará a automática integração de seus montantes na base de cálculo do ICMS, sob a alegação de comporem o preço e o valor da operação. A resposta a consulta fiscal possui efeito vinculante para as autoridades fazendárias, delineando ameaça concreta e iminente de autuação e cobrança tributária caso a contribuinte não proceda à inclusão.

A viabilidade do mandado de segurança preventivo diante do posicionamento formal manifestado pelo Fisco em resposta a consulta tributária é admitida pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Creditamento de ICMS referente à aquisição de combustível, lubrificantes, pneus, peças de reposição e bens do ativo imobilizado, na proporção da receita das operações de exportação. Sentença que julgou extinto o feito, os termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender ausente qualquer ato coator/abusivo, já que a resposta à consulta administrativa formulada nada impõe nem exige da Impetrante. Insurgência. Admissibilidade. A resposta a uma consulta administrativa fiscal pode consubstanciar eventual lesão ao direito do contribuinte-consultante, razão pela qual é viável a impetração de mandado de segurança contra esse ato, em virtude de seu caráter vinculante e impositivo, justificador do receio de dano. Sendo possível a impetração preventiva contra a resposta dada pela administração à consulta fiscal, e considerando que as informações no mandado de segurança não foram prestadas pela autoridade indicada no polo passivo da impetração, devem os autos retornar à origem, onde, após a vinda das informações, deverá ser examinado o mérito da impetração. Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1010838-20.2023.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

No tocante ao mérito do pedido de urgência, a plausibilidade jurídica do direito invocado assenta-se no princípio da **estrita legalidade e tipicidade fechada da tributação**, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97, inciso IV e § 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo tais preceitos, a definição e qualquer alteração que torne mais onerosa a base de cálculo de um tributo dependem expressamente de lei.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta da República reserva expressamente à lei complementar a fixação da base de cálculo dos impostos. No âmbito do ICMS, a matéria é regulada pela Lei Complementar nº 87/1996, cujo artigo 13 define a base impositiva como o valor da operação.

Ao tratar dos tributos que expressamente integram essa base, o § 1º do artigo 13 da Lei Kandir prevê a inclusão do montante do próprio ICMS (inciso I) e de encargos acessórios (inciso II). Ocorre que o legislador federal, ao editar a Lei Complementar nº 227/2026 para disciplinar os reflexos da Reforma Tributária sobre a Lei Kandir, acrescentou ao referido parágrafo apenas o inciso III, estipulando expressamente que, a partir de 1º de janeiro de 2027, **somente o valor correspondente ao Imposto Seletivo** integrará a base de cálculo do ICMS.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

Trata-se de hipótese evidente de *silêncio eloquente* do legislador complementar: quando houve a intenção de incluir uma das novas exações instituídas pela Reforma Tributária na base do imposto estadual, a norma o fez de modo específico e restrito. Não há, nem na Emenda Constitucional nº 132/2023, nem na Lei Complementar nº 214/2025, tampouco na Lei Complementar nº 87/1996, autorização para a inclusão da CBS ou do IBS na base de cálculo do ICMS.

Dessa forma, a pretensão do Fisco paulista de integrar o IBS e a CBS à base do ICMS a pretexto de mera interpretação do termo "valor da operação" traduz indevida ampliação da base de cálculo sem suporte em lei complementar nacional, transgredindo o artigo 97, inciso IV e § 1º, do Código Tributário Nacional e o artigo 110 do mesmo diploma.

Ademais, o novo sistema de tributação sobre o consumo instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025 consagrou os princípios da neutralidade, simplicidade, transparência e vedação à cumulatividade "em cascata". O IBS e a CBS foram expressamente desenhados como tributos cobrados "por fora" do preço, com expressa exclusão do ICMS de suas respectivas bases (artigo 69, § 2º, inciso II, da LC nº 214/2025) e instituição do mecanismo de segregação e repasse direto aos entes públicos via *split payment*.

Nesse cenário, os valores recolhidos a título de IBS e CBS configuram mera receita dos entes federativos credores, transitando de maneira temporária pela contabilidade da impetrante, sem representar ingresso mercantil definitivo ou valor próprio da mercadoria vendida, em consonância com a lógica jurídica que veda a tributação sobre ingressos transitórios e estranhos à operação mercantil.

O perigo da demora (*periculum in mora*) decorre da iminência da entrada em vigor da cobrança a partir de 2027 e da necessidade premente de segurança jurídica para o planejamento contábil, precificação e parametrização dos sistemas emissores de documentos fiscais da empresa, afastando-se o risco de imposição indevida de autuações, óbices à regularidade cadastral e certidões fiscais.

Portanto, demonstrados a probabilidade do direito e o risco de dano, o deferimento da liminar é medida de rigor para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** postulada, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para assegurar à impetrante o direito de, a partir da efetiva exigibilidade da CBS e do IBS e enquanto perdurar a coexistência desses tributos com o ICMS, apurar e recolher o imposto estadual sem a inclusão dos montantes correspondentes ao IBS e à CBS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente à parcela decorrente dessa pretendida inclusão.

Determino que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos de coerção, lançamento, lavratura de auto de infração ou restrição cadastral (tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrição em dívida ativa) fundados exclusivamente na não inclusão da CBS e do IBS na base de cálculo do ICMS pela impetrante.

Para o integral cumprimento desta decisão, determino as seguintes providências:

- a) notifiquem-se as autoridades coatoras apontadas na inicial sobre o teor desta decisão, bem como para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem cabíveis, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
- b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado de São Paulo (Procuradoria-Geral do Estado), enviando-se-lhe cópia da petição inicial para que,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

- c) decorrido o prazo das informações, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009;
- d) providencie a Serventia a anotação da prioridade legal de tramitação do presente feito decorrente da concessão de medida liminar, conforme preceitua o artigo 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA, PELO(A) JUIZ(A) NELA INDICADO(A)